



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.409 - RN (2020/0019480-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ARENILSON TAVARES**
RECORRIDO : **ADEILSON TAVARES**
RECORRIDO : **CARLA TARCIANA TAVARES HOLANDA**
RECORRIDO : **AIRISON TAVARES**
RECORRIDO : **TARCILIA ELVECIA TAVARES**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A**

EMENTA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ADMINISTRATIVO. RPV. CANCELAMENTO. LEI Nº 13.463/2017. EXPEDIÇÃO DE NOVA RPV A REQUERIMENTO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*.

1. Estabelecem, respectivamente, os arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial", "cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor".
2. A pretensão de expedição de novo precatório ou nova RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, não é imprescritível.
3. O direito do credor de que seja expedido novo precatório ou nova RPV começa a existir na data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados.
4. "[...] no momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, conseqüentemente, aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem início a fluência do prazo prescricional" (REsp 327.722/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 17/09/2001, p. 205).
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). EMANUELLE VAZ DE CARVALHO(MANDADO EX LEGE (LC 73/93)),
pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Brasília (DF), 16 de junho de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.409 - RN (2020/0019480-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARENILSON TAVARES
RECORRIDO : ADEILSON TAVARES
RECORRIDO : CARLA TARCIANA TAVARES HOLANDA
RECORRIDO : AIRISON TAVARES
RECORRIDO : TARCILIA ELVECIA TAVARES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, nesses termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVA RPV. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

Agravo de Instrumento manejado pela União objetivando a reforma da decisão que determinou a expedição de nova RPV, anteriormente cancelada, em razão da prescrição.

1. A Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e RPV federais, autoriza a devolução dos valores depositados há mais de 2 anos, se não resgatados pelos respectivos credores para a conta única do Tesouro Nacional.

2. Todavia, não impede a devolução dos mesmos, por meio de nova expedição de precatório ou RPV, caso venham a ser reclamados pelo credor, sem qualquer previsão prescricional para o pleito.

3. Agravo de Instrumento improvido

Sustenta a parte recorrente:

O acórdão recorrido encerra contrariedade à literalidade do art. 2º da Lei nº 13.463/2017 e dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 e 1º do Decreto nº 20.910/1932.

[...] Os autores não dispõem do direito de expedição de nova RPV nos termos da lei 13.463/2017, pois o próprio direito de levantamento de valores depositados anteriormente está fulminado pela prescrição (art. 1º do Decreto 20.910/32, violado).

[...] as importâncias atinentes à referidas RPV's foram devolvidas, haja vista o cancelamento do requisitório por inércia da parte exequente, que não demonstrou interesse em levantar os valores que lhes eram devidos e foram disponibilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por mais de 5 anos.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.409 - RN (2020/0019480-0) EMENTA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ADMINISTRATIVO. RPV. CANCELAMENTO. LEI Nº 13.463/2017. EXPEDIÇÃO DE NOVA RPV A REQUERIMENTO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*.

1. Estabelecem, respectivamente, os arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial", "cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor".
2. A pretensão de expedição de novo precatório ou nova RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, não é imprescritível.
3. O direito do credor de que seja expedido novo precatório ou nova RPV começa a existir na data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados.
4. "[...] no momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, conseqüentemente, aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem início a fluência do prazo prescricional" (REsp 327.722/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 17/09/2001, p. 205).
5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Sobre a querela nos autos, marcou o Tribunal de origem:

Sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e RPV federais, dispõe a Lei nº13.463/2017:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

(...)

Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Como se conclui da leitura do dispositivo legal acima mencionado, a lei autoriza a devolução dos valores depositados há mais de 2 anos, se não resgatados pelos respectivos credores para a conta única do Tesouro Nacional.

Todavia, não impede a devolução dos mesmos, por meio de nova expedição de precatório ou RPV, caso venham a ser reclamados pelo credor, sem qualquer previsão prescricional para o pleito.

A pretensão nos autos, ao contrário do que constatado na origem, é prescritível.

Estabelecem, respectivamente, os arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial", "cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor".

O direito do credor de que seja expedido novo precatório ou nova RPV começa a existir na data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados.

No momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, conseqüentemente, aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem início a fluência do prazo prescricional (REsp 327.722/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 205)

Consideradas as datas, não houve prescrição do direito reclamado.

Em caso semelhante ao dos autos, este Tribunal Superior de Justiça já concluiu:

A União sustenta que [...] a inércia do particular em levantar o precatório, acarreta a prescrição do crédito, mesmo para sua reexpedição, porque o termo inicial seria a data do depósito. Tal tese, todavia, não tem qualquer amparo. Primeiro porque antes do advento da referida Lei, não havia prazo para o credor levantar os precatórios depositados, não existindo a previsão de cancelamento do precatório e retorno ao Tesouro Nacional dos valores não levantados após dois anos, então não há como afirmar que, desde o depósito já corria o prazo de prescrição para que o saque fosse feito.

Ademais, os arts. 2º e 3º da Lei Lei 13.462/2017, não estipularam prazo para o pleito de novo ofício requisitório, nem temo inicial de prescrição para o credor reaver os valores dos precatórios cancelados. Isso não significa, todavia, que tal pretensão seja imprescritível.

Nesse caso, portanto, deve-se aplicar, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a teoria da *actio nata*, segundo a qual o termo a quo para contagem da prescrição da pretensão somente tem início com a violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito subjetivo e quando o titular do seu direito passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

(REsp 1859389, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/04/2020).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0019480-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.859.409 / RN**

Números Origem: 08001571720194058400 08041054420194050000 8041054420194050000

PAUTA: 16/06/2020

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARENILSON TAVARES
RECORRIDO : ADEILSON TAVARES
RECORRIDO : CARLA TARCIANA TAVARES HOLANDA
RECORRIDO : AIRISON TAVARES
RECORRIDO : TARCILIA ELVECIA TAVARES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EMANUELLE VAZ DE CARVALHO**(MANDADO EX LEGE (LC 73/93)), pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.